



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS
JURÍDICOS

PREFEITURA DE

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fis: Nº 204
Proc: Nº 1390114

LEI COMPLEMENTAR Nº 414, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI.”

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o Projeto de Lei Complementar nº 91/17, de autoria da Mesa Diretora:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei Complementar, sob o Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, bem como as diretrizes básicas do sistema de evolução funcional através de progressão vertical e horizontal, aplicável aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Barueri, na conformidade do que ela determinar, fundamentado nos seguintes princípios:

- I – racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- II – legalidade e segurança jurídica;
- III – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;
- IV – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional.

Art. 2º Na elaboração de sua política de recursos humanos, a Câmara Municipal de Barueri atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, qualificando-o para o desempenho mais eficiente de suas atividades.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – CONTRATADOS TEMPORÁRIOS: casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS
JURÍDICOS

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fls: Nº 205
Proc: Nº 1890112

II – CARGO PÚBLICO: é a posição instituída na organização administrativa, com conjunto de funções e atribuições específicas, incumbências, competências e responsabilidades definidas, criado por Lei, em número certo, com denominação própria, de carreira ou de provimento em Comissão e remunerada pelos cofres públicos municipais;

III – CARGO PÚBLICO EFETIVO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, com número certo, destinados ao servidor cuja investidura dependa de concurso público;

IV – CARGO EM COMISSÃO: cargos reservados para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, com número certo, nos termos do que determina e permite o artigo 37, II, da Constituição Federal, de livre nomeação e exoneração;

V – FUNÇÃO DE CONFIANÇA: são atribuições extraordinárias que a Câmara confere respectiva execução por designação à servidores ocupantes de cargo público efetivo, sendo remunerados por meio de gratificação, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal;

VI – ATRIBUIÇÕES: conjunto de atividades, encargos e responsabilidades de cada servidor, definidas nesta Lei;

VII – QUADRO FUNCIONAL: é o somatório dos cargos efetivos e comissionados da estrutura administrativa, conforme disposto no Anexo II da presente Lei Complementar;

VIII – VENCIMENTO: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao valor do nível e classe para os cargos de provimento efetivo, de acordo com seu Grupo Ocupacional e o valor mensal fixado em Lei para o cargo em comissão, paga ao servidor pelos cofres públicos municipais;

IX – REMUNERAÇÃO: vencimento do cargo público ou salário do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incluindo gratificação por função de confiança, estabelecido em Lei, a que o servidor público faça jus;

X – CARREIRA: série de cargos escalonados, segundo o grau de atribuições, responsabilidades e complexidade, de cargos do mesmo grupo funcional, reunidos em segmentos distintos e de acordo com a escolaridade, para ingresso nos níveis fundamental, médio e superior, operacionalizada através de passagens a Níveis e Classes superiores, no cargo do servidor;

XI – GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de cargos públicos com identidade de requisito de ingresso, vinculados a uma mesma tabela de vencimento, representado por letras, as quais são designadas como CLASSE;



XII – NÍVEL: designação indicativa da posição em que se encontra determinado servidor público na referência de seu cargo, na hierarquia da tabela de vencimentos, expressa pelos números romanos de "I" até "III", segundo critérios de desempenho, capacitação, titulação e avaliação;

XIII – CLASSE: elemento de diferenciação no nível em que se encontra o servidor público no Grupo Ocupacional, identificada pelas letras de "A" até "Q", indicando cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, em função do desempenho deste, nas atribuições desenvolvidas;

XIV – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: é o registro em formulário próprio da forma de trabalhar, bem como do comportamento funcional e pessoal de um servidor no âmbito da Câmara Municipal de Barueri;

XV – PROGRESSÃO HORIZONTAL: é a evolução do servidor público de uma Classe para outra superior, no Nível em que se encontra enquadrado o seu cargo na Tabela de Vencimentos própria do Grupo Ocupacional ao qual pertence;

XVI – PROGRESSÃO VERTICAL: é a evolução do servidor público de um Nível para outro superior, na Tabela de Vencimentos própria do Grupo Ocupacional ao qual pertence, observado o salário da Classe de referência para outro diretamente acima deste;

XVII – CONCURSO PÚBLICO: exame de seleção para provimento de serviço público do Quadro Efetivo, estabelecido nesta Lei Complementar;

XVIII – POSSE: ato pelo qual a pessoa é investida para exercer as funções, atribuições, competências e responsabilidades do cargo público;

XIX – EXERCÍCIO: desempenho das funções, atribuições, competências e responsabilidades fixadas para um cargo público;

XX – ENQUADRAMENTO: processo através do qual é atribuído ao servidor, em decorrência das tarefas efetivamente exercidas, o Nível e a Classe correspondentes no seu cargo, com ou sem alteração de Título, nas formas dispostas nos artigos 54 e seguintes da presente Lei Complementar.

§1º O provimento, a nomeação, o exercício, a vacância e o regime funcional dos servidores do Poder Legislativo, reger-se-ão pelas normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri e pela legislação cabível.

§2º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, compreendido também o ajuste mediante designações recíprocas.



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fis: Nº	27
Proc: Nº	600/14

Art. 4º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais, assim como entre os vencimentos dos cargos de cada carreira, que obedece aos Níveis fixados nesta Lei Complementar, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um.

Art.5º O quadro funcional é composto pelos cargos de níveis superior, médio e fundamental, com as respectivas atribuições e funções constantes dos anexos integrantes desta Lei Complementar e de Resolução.

§1º O quadro funcional em comissão e permanente, são compostos por cargos estruturados em níveis numerados nos Anexos II, III e IV, desta Lei.

§2º A descrição das atribuições de cada um dos cargos e funções desta Lei será a constante do Anexo VII desta Lei Complementar.

Art.6º A Mesa Diretora regulamentará a forma de compensação das horas extras extraordinárias trabalhadas pelos servidores efetivos.

Art.7º As férias são regulamentadas de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

Art. 8º Os valores dos vencimentos dos cargos são os estipulados nas TABELAS DE VENCIMENTOS, constantes dos Anexos VIII, IX e X.

Parágrafo único. As Tabelas de Vencimentos, constantes dos Anexos VIII a X estão fixadas de acordo com a jornada padrão do cargo, definida no Anexo II desta Lei Complementar, devendo as jornadas diferenciadas serem pagas proporcionalmente.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO

Seção I

Da Composição dos Quadros de Cargos e Lotação

Art. 9º A lotação representa a quantidade de cargos num órgão, secretaria, divisão ou seção, em número necessário ao desempenho das atividades normais e específicas da Câmara Municipal de Barueri.

Art. 10º O Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal de Barueri é integrado pelos cargos públicos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.



Art. 11 Ficam alteradas as denominações dos cargos efetivos abaixo, passando ainda a ter as atribuições, requisitos, cargas horárias e remuneração, conforme disposto nos Anexos I, II, III, VII e VIII:

I - 22 cargos de **AGENTE DE SEGURANÇA LEGISLATIVO**, sendo mantidas as quantidades de cargos, alterados os requisitos de ingresso e mantendo a denominação;

II - 8 cargos de **AGENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, alterando a quantidade para 3 cargos, alterados os requisitos de ingresso e passando a denominar-se **ANALISTA LEGISLATIVO DE TI**;

III - 32 cargos de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO** e 25 cargos de **ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO**, alterando a quantidade para 50 cargos e passando a denominar-se **ASSISTENTE LEGISLATIVO**;

IV - 20 cargos de **ASSISTENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**, alterando a quantidade para 30 cargos, alterando os requisitos de ingresso e passando a denominar-se **OFICIAL LEGISLATIVO**;

V - 7 cargos de **SECRETÁRIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO**, alterando a quantidade para 20 cargos, alterando os requisitos de ingresso e passando a denominar-se **ANALISTA LEGISLATIVO**;

VI - 15 cargos de **COPEIRO**, alterando a quantidade para 10 cargos, sendo mantida a denominação;

VII - 10 cargos de **COZINHEIRO**, alterando a quantidade para 6 cargos, sendo mantida a denominação;

VIII - 12 cargos de **MOTORISTA**, alterando a quantidade para 10 cargos, alterando os requisitos de ingresso, sendo mantida a denominação;

IX - 10 cargos de **RECEPCIONISTA**, alterando a quantidade para 5 cargos, sendo mantida a denominação;

X - 10 cargos de **TELEFONISTA**, alterando a quantidade para 6 cargos, alterando os requisitos de ingresso, sendo mantida a denominação;

§ 1º Quando as alterações dos cargos dispostos no presente artigo implicar em alteração de requisitos para ingresso, os servidores ocupantes destes cargos terão o prazo improrrogável de até 2 (dois) anos para adequação às novas exigências, devendo a Câmara Municipal de Barueri dar todas as condições necessárias para essa adequação.

§ 2º O servidor que, mesmo recebendo as condições para adequação às novas exigências, não cumprir o que determina o parágrafo anterior, após o devido enquadramento e decorrido o prazo para adequação, não poderá progredir na carreira, na forma disposta no Capítulo IV da presente Lei



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fis: Nº 229
Proc: Nº 090/12

Complementar, sendo a Avaliação de Desempenho utilizada para melhoria da qualidade e eficiência do serviço público.

Art. 12 Ficam criados os cargos efetivos de:

I - 6 cargos de **AGENTE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**
– Grupo 2, com níveis de I a III;

II - 1 cargo de **ANALISTA LEGISLATIVO DE RÁDIO E TV** –
Grupo 6, com níveis de I a III.

III - 1 cargo de **ANALISTA LEGISLATIVO DE RELAÇÕES
PÚBLICAS** – Grupo 6, com níveis de I a III.

IV - 2 cargos de **FOTÓGRAFO** – Grupo 4, com níveis de I a
III.

V - 1 cargo de **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**
– Grupo 5, com níveis de I a III.

VI - 4 cargos de **TÉCNICO DE SOM E IMAGEM** – Grupo 4,
com níveis de I a III.

Parágrafo único. A descrição de atividades e requisitos de
investidura passam a compor o Anexo VII – **DESCRIÇÃO DE CARGOS E
FUNÇÕES** desta Lei Complementar.

Art.13 Os cargos de provimento efetivo a serem extintos na
vacância terão mantidas suas denominações, passando as Classes e Funções
serem as estabelecidas na conformidade do Anexo VII, parte integrante desta Lei
Complementar.

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Art. 14 Os cargos públicos efetivos criados são constantes do
Anexo III e serão providos mediante Concurso Público de provas ou de provas e
títulos, de acordo com a natureza e a complexidade deste na forma prevista em Lei
e seu ingresso se dará sempre no Nível e Classe iniciais do cargo.

§ 1º Os Grupos Ocupacionais com cargos criados nesta Lei
Complementar são os constantes do Anexo III, cujas atribuições predominantes de
todos os cargos efetivos, comissionados e funções de confiança estão no Anexo VII,
agrupados de acordo com os seguintes critérios:

I – Grupo 1:

a) **COPEIRO** – com níveis de I a III;



II – Grupo 2:

de I a III;

a) AGENTE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO – com níveis

b) COZINHEIRO – com níveis de I a III;

III – Grupo 3:

a) MOTORISTA – com níveis de I a III;

b) OFICIAL LEGISLATIVO – com níveis de I a III;

c) RECEPCIONISTA – com níveis de I a III;

d) TELEFONISTA – com níveis de I a III;

IV – Grupo 4:

a) ASSISTENTE LEGISLATIVO – com níveis de I a III;

b) FOTÓGRAFO – com níveis de I a III;

c) TÉCNICO DE SOM E IMAGEM – com níveis de I a III;

V – Grupo 5:

de I a III;

a) AGENTE DE SEGURANÇA LEGISLATIVO – com níveis

níveis de I a III;

b) TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO – com

VI – Grupo 6:

I a III;

a) ANALISTA LEGISLATIVO – com níveis de I a III;

com níveis de I a III.

b) ANALISTA LEGISLATIVO DE RÁDIO E TV – com níveis de

c) ANALISTA LEGISLATIVO DE RELAÇÕES PÚBLICAS –

d) ANALISTA LEGISLATIVO DE TI – com níveis de I a III;

VII – Grupo 7:

a) CONTADOR – com níveis de I a III;



b) JORNALISTA – com níveis de I a III;

VIII – Grupo 8:

a) PROCURADOR JURÍDICO – com níveis de I a III;

§ 2º Os cargos em provimento efetivo a serem extintos na vacância, na forma do art. 8º, para fins de remuneração e progressão, enquanto existirem, integram as carreiras dos Grupos Ocupacionais, na forma disposta no Anexo VI, sendo estes agrupados de acordo com os seguintes critérios:

a) ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO – Grupo 2, com níveis de I a III;

§ 3º Os cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras dos Grupos Ocupacionais possuem uma Classe salarial para cada Grupo, composto de 17 (dezessete) valores progressivos separados por intervalos de 4,00% (quatro por cento), designados por letras de “A” a “Q”, conforme tabelas do Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 4º As atribuições dos cargos são as constantes do Anexo VII desta Lei Complementar, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor, em razão do cargo em que está investido, exceto aos cargos a serem extintos na vacância, cuja atribuição encerra-se com a vacância do cargo.

Art. 15 No Quadro de Lotação serão observadas as seguintes condições:

I - o afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização dos responsáveis das áreas e comunicação à Unidade de Gestão de Pessoas, mediante portaria para fim determinado e prazo certo, atendidas as atribuições do cargo para o qual foi nomeado;

II - atendida sempre a conveniência do serviço, desde que justificado, a Divisão de Gestão de Pessoas poderá alterar a lotação do servidor *ex-officio* ou a pedido.

Seção III

Dos Cargos em Comissão e Função de Confiança

Art. 16 Os cargos de provimento em comissão, denominados de Livre Admissão e Exoneração, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, serão providos por nomeação da Mesa Diretora da Câmara Municipal;



I – para nomeação dos cargos constantes do Anexo IV deverá ser observada a natureza, complexidade e requisitos necessários para ocupação destes, na forma do disposto no Anexo VII da presente Lei Complementar;

II – os vencimentos dos cargos em comissão são os estabelecidos no Anexo IX desta Lei Complementar, sendo compostos por Grau de Vencimento;

III – o servidor público efetivo nomeado para cargo em comissão, terá seu vencimento acrescido da diferença entre seu vencimento base no cargo efetivo e o vencimento estabelecido para o cargo em comissão, conforme quadro de referência salarial para os cargos em comissão disposto no Anexo IX da presente Lei Complementar.

IV – os ocupantes de cargos efetivos nomeados para Cargo em Comissão, que optarem em receber o vencimento determinado para o Cargo em Comissão, conforme disposto no inciso anterior, sem prejuízo na remuneração e na carreira, podem progredir horizontalmente, durante o período de nomeação, na forma estabelecida no art. 25 e seguintes desta Lei Complementar. Caso optem pelo vencimento do cargo de origem, podem progredir horizontal e verticalmente, sempre em relação cargo efetivo.

Art. 17 São cargos de provimento em Comissão, denominados de Livre Admissão e Exoneração, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar:

- I** – 2 cargos de Assessor da Secretaria Geral;
- II** – 44 cargos de Assessor de Gabinete;
- III** – 88 cargos de Assessor Parlamentar;
- IV** – 22 cargos de Chefe de Gabinete;
- V** – 26 cargos de Chefe de Setor;
- VI** – 1 cargo de Controlador Interno;
- VII** – 12 cargos de Diretor de Divisão;
- VIII** – 1 cargo de Ouvidor;
- IX** – 1 cargo de Procurador Geral;
- X** – 1 cargo de Secretário Administrativo;
- XI** – 1 cargo de Secretário de Finanças e Orçamento;
- XII** – 1 cargo de Secretário Geral;



XIII – 1 cargo de Secretário Legislativo;

XIV – 1 cargo de Secretário de Planejamento e Gestão.

§ 1º Os cargos estabelecidos no inciso VII do presente artigo deverão ser ocupados em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por servidores efetivos da Câmara Municipal de Barueri.

§ 2º Os cargos estabelecidos no inciso V do presente artigo deverão ser ocupados em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) por servidores efetivos da Câmara Municipal de Barueri.

§ 3º Os cargos estabelecidos nos incisos VI e VIII do presente artigo deverão ser ocupados por servidores efetivos da Câmara Municipal de Barueri, que atendam às exigências específicas para ocupação destes cargos.

§ 4º O cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal de Barueri é de acesso restrito aos procuradores concursados da Administração Pública Municipal do quadro funcional efetivo e que atendam às exigências técnicas da função.

§ 5º A exigência técnica do requisito de desempenho do cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal de Barueri será reduzida para 1 (um) ano caso não tenha procurador jurídico do legislativo em exercício que preencha o requisito disposto no anexo VII da presente Lei Complementar.

§ 6º O vencimento pago ao servidor público nomeado para o Cargo em Comissão de Procurador Geral, será composto pelo seu vencimento do cargo de origem, acrescido do valor adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre a última Classe, do Nível III, do Grupo Ocupacional ao qual pertence a Carreira de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Barueri, sem prejuízo das demais vantagens pecuniárias.

Art. 18 As atribuições específicas denominadas Função de Confiança e, desta forma, designadas à servidores detentores de cargos efetivos, especificadas no Anexo V da presente Lei Complementar, são:

I – 2 Funções de Confiança de Apoio para a Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Barueri;

II – 8 Funções de Confiança de Apoio para as Comissões permanentes de Licitação e Pregão;

III – 1 Função de Confiança de Apoio para a Coordenação da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso;

IV – 25 Funções de Confiança de Apoio para atividades de Supervisão e Coordenação nos diversos departamentos da Câmara Municipal de Barueri;



V – 1 Função de confiança de Pregoeiro;

§ 1º Para a designação da Função de Confiança, deverá ser observada a natureza, complexidade e requisitos necessários para ocupação da mesma, na forma do disposto no Anexo VII da presente Lei Complementar.

§ 2º Estará qualificado a ocupar Função de Confiança o servidor que, além de possuir os requisitos necessários para ocupação desta Função:

I – seja ocupante de cargo efetivo na Câmara Municipal de Barueri;

II – não tenha sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior, nos últimos três anos.

§ 3º Os ocupantes de cargos efetivos designados para Função de Confiança, perceberão além de sua remuneração, o valor da Gratificação por Função de Confiança, conforme previsto no Anexo X da presente Lei Complementar, sendo esta gratificação percebida enquanto perdurar a designação, não podendo, contudo, incorporá-la ao seu vencimento ou acumular mais de uma gratificação por Função de Confiança.

§ 4º Os ocupantes de cargos efetivos nomeados para cargos em comissão não poderão ser designados para Função de Confiança enquanto perdurar a nomeação.

**Seção IV
Estágio Probatório**

Art. 19 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de **Avaliação de Desempenho para fins de estágio probatório**, na forma do Anexo XII, doravante parte integrante desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO IV
DO PLANO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 20 O Plano de Evolução Funcional, através de progressão horizontal e vertical, é o procedimento pelo qual a Administração proporciona aos servidores a possibilidade de ascensão funcional.



Parágrafo único. Os critérios para Evolução funcional, através de progressão horizontal e vertical, serão estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 21 A investidura em cargo público permanente dependerá, exclusivamente, de aprovação prévia em Concurso Público.

Parágrafo único. Prescindirá de Concurso Público a investidura para cargo em comissão, e designação de função de confiança, declarados em Lei, de Livre Nomeação e Exoneração, pela Mesa Diretora.

Art. 22 O servidor público será admitido no vencimento correspondente à Classe Inicial, do Nível I do Grupo Ocupacional do respectivo cargo, objeto de Concurso Público.

Art. 23 A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para, no mínimo:

I – Progressão Horizontal de quinze por cento dos servidores, em razão do requisito de escolaridade exigido para o cargo, a cada processo;

II – Progressão Vertical de dez por cento dos servidores, em razão do requisito de escolaridade exigido para o cargo, a cada processo.

§ 1º As verbas destinadas à Progressão Vertical e à Progressão Horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas no Orçamento Anual da Câmara Municipal.

§ 2º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos servidores se dará entre os ocupantes de diferentes cargos que tenham o mesmo requisito de escolaridade de ingresso, atendidas as condições previstas em regulamentação própria.

§ 3º Eventuais sobras da Progressão Vertical serão utilizadas na Progressão Horizontal, conforme distribuição disposta no parágrafo anterior.

§ 4º Sobras apuradas após a aplicação da regra disposta no § 3º do art. 23, poderão ser utilizadas na Evolução Funcional em favor daqueles cargos agrupados conforme o requisito de escolaridade disposto acima, que totalizarem o maior número de servidores concorrentes.

Art.24 Os processos de Evolução Funcional ocorrerão:

I – em intervalos de vinte e quatro meses, para a Progressão Horizontal, tendo seus efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês seguinte ao término do processo de Evolução Funcional, beneficiando os servidores habilitados através das Avaliações de Desempenho, as quais deverão ser realizadas em conformidade com as normas constantes do art. 37 e seguintes da presente Lei Complementar;



II – em intervalos de quatro anos, para a Progressão Vertical, tendo seus efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês seguinte ao término do processo de Evolução Funcional, beneficiando os servidores habilitados através das Avaliações de Desempenho, as quais deverão ser realizadas em conformidade com as normas constantes do art. 37 e seguintes da presente Lei Complementar, Qualificação de Graduação e/ou Cursos Complementares na área de atividade do cargo público efetivo ou de interesse da Câmara Municipal de Barueri.

§ 1º. O primeiro processo de Evolução Funcional dar-se-á no ano seguinte ao do enquadramento do servidor, mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar.

§ 2º. No primeiro processo de Evolução Funcional:

- I – não será exigido interstício mínimo no Grau ou Nível;
- II – será considerada apenas uma Avaliação de Desempenho.

Seção II Da Progressão Horizontal

Art. 25 A Progressão Horizontal é a passagem de uma Classe para outra imediatamente superior, com valores progressivos separados por intervalos de 4,00% (quatro por cento), dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. A Progressão Horizontal, sempre por Mérito, e decorrente de Avaliação de Desempenho, será efetuada a cada período de vinte e quatro meses, para o enquadramento dos servidores localizados entre os níveis I a III de cada Grupo Ocupacional a que se refere o Anexo VIII - Tabela de Vencimentos, desta Lei Complementar.

Art. 26 Estará habilitado à Progressão Horizontal o servidor que:

- I – possuir estabilidade no cargo;
- II – não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior nos últimos três anos;
- III – tiver cumprido interstício mínimo de dois anos no Nível e Classe em que se encontra;
- IV – não tiver contra si, no período de interstício de uma progressão para outra, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;
- V – não possuir, no período de interstício de uma progressão para outra, 10 (dez) ou mais ausências injustificadas, ou com justificativas não



aceitas pelo superior imediato e validadas pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS;

VI – estiver designado para Função de Confiança, ou nomeado em Cargo em Comissão e optado receber o vencimento determinado para essa Função de Confiança ou Cargo em Comissão, sendo a progressão sempre no cargo de origem;

VII – não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no mesmo exercício ou exercício anterior;

Art. 27 A progressão será coordenada pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, através da Avaliação de Desempenho profissional do servidor.

Art. 28 Aplicar-se-á como critério, para a Progressão Horizontal, as seguintes regras básicas:

I – obter o servidor entre oitenta e seis pontos, inclusive, e cem pontos atribuídos por Avaliação de Desempenho no decorrer de, no mínimo, duas avaliações excetuando-se o primeiro enquadramento após a promulgação da presente Lei Complementar;

II – a primeira avaliação de desempenho referida no inciso I deste artigo, realizar-se-á após o processo de enquadramento, devendo representar o resultado da apuração do desempenho do servidor no decurso do exercício, efetivamente quanto ao decorrer do período indicado em Ato Administrativo.

Art. 29 Somente serão promovidos na primeira progressão, os servidores que obtiverem, pelo menos, oitenta e seis dos pontos totais nas avaliações de desempenho a ele aplicadas.

Art. 30 A Avaliação de Desempenho será representada pelos conceitos e correspondentes pontos, assinalados em Formulário constante do Anexo XI da presente Lei Complementar.

Art. 31 Haverá Avaliação de Desempenho em Formulário específico, de acordo com a tarefa exercida pelo servidor.

Art. 32 Os servidores serão avaliados, pelo seu superior imediato, com a ratificação ou retificação de seu superior mediato, ou Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os servidores afastados para exercício de cargo em comissão ou função de confiança serão avaliados nessa situação, conforme o determinado no *caput* deste artigo, se for o caso, e promovidos em seu cargo efetivo de origem.



Seção III Da Progressão Vertical

Art. 33 A Progressão Vertical consiste na movimentação do servidor, de um Nível para outro imediatamente superior, dentro de seu Grupo Ocupacional, passando para uma referência de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma Classe a qual estava vinculado, com valores progressivos separados por intervalos de 8,00% (oito por cento), mediante Avaliação de Desempenho e Qualificação de Graduação e/ou Cursos Complementares na área de atividade do cargo público efetivo ou de interesse da Câmara Municipal de Barueri.

Art. 34 Estará habilitado à Progressão Vertical o servidor que:

- I – possuir estabilidade no cargo;
- II – não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior, nos últimos três anos;
- III – tiver cumprido o interstício mínimo de quatro anos no Nível em que se encontra;
- IV – tiver obtido em sua Avaliação de Desempenho pontuação superior a oitenta e seis pontos, no decorrer de no mínimo duas Avaliações;
- V – tiver ao menos uma das qualificações exigidas para o Nível, observado o disposto no art. 35.

Art. 35 A qualificação exigida para a Progressão Vertical pode ser obtida mediante:

- I – escolaridade;
- II – graduação;
- III – titulação;
- IV – capacitação.

§ 1º A graduação e a titulação:

- I – devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II – ter validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar;
- III – não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo.



§ 2º A capacitação e/ou qualificação:

I – deve ser previamente aprovada pela Chefia a qual está vinculado o servidor e posteriormente pela Comissão de Avaliação de Gestão de Pessoas;

II – deve ser utilizada em no máximo cinco anos, contados da data do certificado de conclusão até a data dos efeitos financeiros da progressão;

III – deve ser obtida mediante pontuação mínima a ser definida em regulamentação própria.

IV – não pode ser utilizada mais de uma vez a mesma certificação de capacitação para fins de Evolução Funcional.

§ 3º O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º A graduação, titulação, capacitação e/ou qualificação deve ser pertinente com as atribuições do cargo.

§ 5º A graduação, titulação, capacitação e/ou qualificação custeada pela Câmara Municipal de Barueri não será computada para os fins de progressão e/ou pontuação disposta no presente artigo.

**CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 36 Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional, sendo este Sistema composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, na forma disposta no art. 41, § 4º, da Constituição Federal e, para fins da primeira Evolução Funcional;

II – Avaliação periódica de desempenho, a qual será utilizada para a medição do desempenho do servidor em suas atividades e para fins de Evolução Funcional.

Art. 37 Para a realização da Avaliação de Desempenho, os cargos existentes na Câmara estarão agrupados nas categorias seguintes:

I – Cargos Operacionais;



II – Cargos Administrativos e Técnicos;

III – Cargos em Comissão e Função de Confiança.

Art. 38 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como fatores de Avaliação:

I – assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III – conhecimento técnico;

IV – produtividade;

V – qualidade;

VI – progresso funcional;

VII – responsabilidade;

VIII – cooperação.

Parágrafo único. Em complemento aos fatores elencados no art. 39, cada categoria possuirá mais dois fatores diferenciados a saber:

I – Cargos Operacionais:

a) supervisão;

b) zelo.

II – Cargos Administrativos e Técnicos:

a) organização;

b) iniciativa.

III – Cargos em Comissão e Função de Confiança:

a) organização e controle;

b) liderança.

Art. 39 A tabulação da avaliação caberá à Divisão de Gestão de Pessoas.

§ 1º O número de pontos será obtido multiplicando-se o peso de cada fator pelo grau correspondente ao conceito, alcançando-se o total de pontos através da soma dos subtotais de cada fator.



§ 2º O nível de desempenho global do servidor será obtido com base no total de pontos alcançados.

Art. 40 Será promovido, para fins de que trata esta Lei Complementar, o servidor que tenha alcançado na avaliação, os seguintes níveis:

I – Grau 4 - de 86 a 100 pontos, em no mínimo duas das avaliações realizadas no interstício de uma progressão para outra;

II – Grau 3 - de 51 a 85 pontos.

Art. 41. Será reprovado o servidor que auferir os seguintes níveis:

I – Grau 2 - de 31 a 50 pontos;

II – Grau 1 - de 20 a 30 pontos.

Art. 42 A Avaliação de Desempenho será processada nos termos do Anexo XI da presente Lei Complementar, devendo ser feita pela chefia imediata do servidor, retificada ou ratificada pela chefia mediata e apresentada ao avaliado em entrevista, para esclarecer os pontos negativos, ressaltar os pontos positivos e alterá-la, se for o caso, efetuando-se o preenchimento do formulário que deverá ser assinado pelos avaliadores e pelo avaliado.

Art. 43 A periodicidade das Avaliações de Desempenho será a seguinte:

I – durante o estágio probatório: aos 6, 12, 18, 24 e 30 meses;

II – após o estágio probatório: a primeira aos 36 meses e as demais a cada 12 meses, a contar dessa data.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

Seção Única Composição e Competências da Comissão

Art. 44 Fica criada por esta Lei Complementar, a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS para atuar, exclusivamente, junto à Câmara Municipal de Barueri nos assuntos de enquadramento, avaliação e progressão dos servidores.

Art. 45 A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS será composta de até cinco membros designados por Portaria pela Mesa Diretora da Câmara, com mandato de dois anos, observado o disposto no art. 51 da presente Lei Complementar.



Parágrafo único. A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS deverá ter em sua composição, no mínimo, três servidores efetivos, devendo o Presidente desta ser necessariamente servidor efetivo da Câmara Municipal de Barueri.

Art. 46 A designação dos membros da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS poderá ser alterada, a qualquer tempo, a critério da Mesa Diretora da Câmara, inclusive substituindo-os ou prorrogando seus mandatos.

Art. 47 Compete à COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS:

I – manifestar-se, pela maioria de seus membros, quanto ao enquadramento dos servidores;

II – supervisionar o enquadramento, conforme o disposto na presente Lei Complementar;

III – providenciar todas as medidas necessárias para a realização das seleções internas, por si ou através de terceiros especializados, para a progressão vertical dos servidores;

IV – providenciar todas as medidas necessárias para a realização de concursos públicos de provas ou provas e títulos, por si ou através de terceiros especializados, para a seleção de pessoal para o quadro efetivo da Câmara;

V – coordenar a avaliação e manifestar-se quanto ao período probatório de servidor empossado em cargo efetivo, durante o período probatório, com apoio da Unidade de Gestão de Pessoas;

VI – supervisionar as alterações de descrições de atribuições e competências, dos cargos que compõem o quadro de pessoal da Câmara Municipal;

VII – providenciar a constante atualização do Sistema de Evolução Funcional instituído por esta Lei Complementar, no tocante aos interesses da Administração Pública e a expectativa de ascensão profissional dos servidores.

Art. 48 Compete ao Presidente da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS:

I – convocar e presidir as reuniões, lavrando-se em ata as decisões;

II – comunicar à Mesa Diretora da Câmara Municipal essas decisões para sua apreciação e deliberações;

III – exercer o voto de desempate, durante as reuniões da Comissão.



Art. 49 Compete, ainda, aos membros da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS submeter à apreciação da Mesa Diretora da Câmara Municipal suas manifestações, através de deliberação da maioria dos seus membros, nos assuntos que dependam de interpretação dos dispositivos instituídos pela presente Lei Complementar.

Art. 50 As promoções serão efetuadas mediante Portaria da Mesa Diretora da Câmara, com base em manifestação da Divisão de Gestão de Pessoas, decorrente de relatório elaborado pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, se acatado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, observando-se os dispositivos da presente Lei Complementar.

Art. 51 O membro que, sem razão justificada, faltar a três sessões consecutivas, ou a seis sessões intercaladas, dentro do período de 02 (dois) anos, perderá seu mandato, cabendo ao Presidente da Comissão de Avaliação de Gestão de Pessoas solicitar ao Presidente da Câmara a correspondente substituição.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Da jornada de trabalho

Art. 52 A jornada padrão de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Barueri é de 40 (quarenta) horas semanais, salvo as exceções apontadas no Anexo II da presente Lei Complementar.

§ 1º Deverá respeitar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o servidor:

I – nomeado para Cargo em Comissão ou Livre Nomeação e Exoneração;

II – os demais servidores da Câmara Municipal de Barueri, observado o disposto no caput do presente artigo.

§ 2º Os servidores nomeados para Cargos em Comissão, em especial para as funções de Secretaria, Direção, Chefia e Assessoria, deverão ainda estar à disposição da Câmara Municipal para situações extraordinárias e emergências.

§ 3º A jornada padrão definida para o servidor poderá, a critério e necessidade da Câmara Municipal e com anuência do servidor, ser reduzida ou ampliada, hipótese em que o servidor será remunerado com valor proporcional à jornada ajustada.



§ 4º A hipótese de aumento na jornada de trabalho referida no parágrafo anterior se refere àqueles casos em que o servidor possua jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Seção II Dos Benefícios

Art. 53 Poderá a Mesa Diretora da Câmara Municipal, através de Portaria, conceder aos servidores benefícios de cunho não remuneratório, desde que:

I - não conflite com lei anteriormente publicada, que trate da concessão do mesmo benefício;

II – caso haja lei anteriormente publicada, esta será revogada.

Seção III Do Enquadramento

Art. 54 Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar, observado o seguinte:

I – os cargos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com suas denominações mantidas ou alteradas para as constantes na coluna “Situação Nova”;

II – ficam criados os cargos constantes na coluna “Situação Nova” sem correspondentes na coluna “Situação Atual”.

Art. 55 Os atuais ocupantes de cargos público serão enquadrados:

I – nos cargos definidos pelo Anexo I, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei Complementar;

II – preferencialmente no Nível I, observado ainda o disposto no inciso III;

III – o servidor que, no momento do enquadramento, tenha seu vencimento superior à referência disposta no inciso anterior, será enquadrado no Nível e Classe correspondente ao vencimento idêntico ou, se não for possível, no imediatamente superior, à soma das seguintes parcelas remuneratórias apuradas no mês da publicação desta Lei Complementar, as quais para efeito da presente Lei Complementar, passará a fazer parte do Salário Nominal do servidor:

a) Salário-base;

b) Incorporações que tenha ocorrido em decorrência de exercício de Função de Confiança, Cargo em Comissão ou outra, estabelecidas em regulamento próprio, com data anterior à publicação desta Lei Complementar.



c) Gratificação de Escolaridade, regida pelo art. 64, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, desde que correspondente ao requisito de ingresso no cargo efetivo.

d) Incorporação da diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança e o vencimento-base afeto ao cargo efetivo, observado o que disciplina os §§ 8º, 10 e 11 do presente artigo.

§ 1º A incorporação da gratificação de escolaridade referida na alínea “c”, inciso III do presente art. deverá atender as seguintes condições e regras de operacionalização:

I – apenas fazem jus à incorporação os servidores que, na data de publicação da presente Lei Complementar, recebam gratificação de escolaridade;

II – os ocupantes de cargos cujo requisito de ingresso seja escolaridade de nível médio incorporarão o valor correspondente à gratificação de escolaridade de nível médio;

III – os ocupantes de cargos cujo requisito de ingresso seja escolaridade de nível universitário incorporarão o valor correspondente à gratificação de escolaridade de nível universitário.

§2º Por força do artigo 64, §3º da Lei Complementar 277/2011, antes que ocorra o enquadramento nos termos do art. 55 desta Lei Complementar, a gratificação de escolaridade, disposta na alínea “c” do referido artigo, será absorvida e comporá o vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor que fizer jus ao seu recebimento nos seguintes termos:

I – os servidores ocupantes de cargos cuja escolaridade necessária para o ingresso seja Ensino Fundamental, terá absorvido, pela remuneração base do cargo ocupado, o percentual de 20% (vinte por cento) a título de gratificação de escolaridade de Nível Médio, e caso faça jus à percepção de gratificação de escolaridade de Nível Superior quando da ocupação do mesmo cargo, perceberá os excedentes 10% (dez por cento) a título de VPI, exceto:

a) os ocupantes do cargo de Assistente de Manutenção, os quais terão a gratificação de escolaridade percebidos a título de VPI,

b) os ocupantes do cargo de Cozinheiro, os quais passam a ter absorvida a gratificação de escolaridade pela remuneração base do cargo, independentemente do nível de escolaridade que tenha o servidor;

II – os servidores ocupantes de cargos cuja escolaridade necessária para o ingresso seja Ensino Médio, terá absorvido, pela remuneração base do cargo ocupado, o percentual de 20% (vinte por cento) a título de gratificação de escolaridade de Nível Médio, e caso faça jus à percepção de gratificação de escolaridade de Nível Superior quando da ocupação do mesmo cargo, perceberá os excedentes 10% (dez por cento) a título de VPI;



III – os servidores ocupantes de cargos cuja escolaridade necessária para o ingresso seja Ensino Superior, terá absorvido, pela remuneração base do cargo ocupado, o percentual de 30% (trinta por cento) a título de gratificação de escolaridade de Nível Superior, sendo que neste caso não haverá a percepção de qualquer parcela à título de VPI.

§3º Aqueles cargos cuja escolaridade – como requisito de ingresso – tenha sido alterada de Ensino Fundamental para Ensino Médio ou de Ensino Médio para Ensino Superior, somente sofrerá a incidência das regras dispostas nos incisos do parágrafo anterior após a aludida mudança de escolaridade, ademais, também sofrerão a incidência das referidas regras acima aqueles cargos que sofrerem aumento real de remuneração sem que haja mudança da escolaridade.

§4º Após a incidência das regras dispostas nos §§2º e 3º acima transcritos, com a conseqüente absorção da gratificação de escolaridade no vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor, ou quando ocorrer, da transformação de parte da referida gratificação em VPI, tal parcela remuneratória se dará por extinta, não havendo que se falar mais na sua percepção sob qualquer pretexto e nem na sua utilização para o cálculo de quaisquer outras parcelas remuneratórias.

§5º Aqueles servidores que foram enquadrados na regra constante do artigo 53 da Lei Complementar 381/2016, passarão a sofrer a incidência das regras dispostas acima, tendo o método incidente sobre a gratificação de escolaridade disposta na forma daquela Lei Complementar, alterado e absorvido nos seus exatos termos dos §§2º, §3º e §4º acima transcritos.

§ 6º As vantagens remuneratórias referidas no presente artigo, exceto a Vantagem Pessoal Inominada (VPI), incorporadas, na forma do inciso III do art. 55, da presente Lei Complementar, ficam extintas após o enquadramento, sendo vedada sua posterior concessão.

§ 7º A base de cálculo para fins de definição da Vantagem Pessoal Inominada (VPI), bem como da incorporação, será composta pelas seguintes parcelas remuneratórias:

- I** – vencimento-base correspondente ao cargo de origem;
- II** – gratificação de escolaridade anteriormente incorporada para os servidores integrantes de cargos efetivos com requisito de ingresso de nível superior;
- III** – diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo em comissão e o vencimento-base afeto ao cargo efetivo, já incorporado à data da publicação desta Lei Complementar, bem como a realizada nos termos do art. 56 da presente Lei Complementar.



§ 8º O servidor que, à data da publicação da presente Lei Complementar, tiver preenchido os requisitos para incorporação da diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança e o vencimento-base afeto ao cargo efetivo, fará jus à incorporação, independentemente de sua exoneração no cargo em comissão, cujo enquadramento será realizado nos termos deste artigo.

§ 9º O enquadramento do servidor ocorrerá posteriormente à definição do valor de seu vencimento, nos termos do inciso III do caput e § 4º do presente artigo.

§ 10 Entende-se como preenchimento de requisitos para incorporação, para fins do § 8º deste artigo, em conformidade com o art. 12, § 10, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, os seguintes elementos:

I – 10 (dez) ou 15 (quinze) anos no Serviço Público Municipal de Barueri;

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo em comissão ou função de confiança, na hipótese de 10 (dez) anos no serviço público municipal ou 03 (três) anos de efetivo exercício no mesmo cargo em comissão ou função de confiança, na hipótese de 15 (quinze) anos no Serviço Público Municipal de Barueri;

III – exoneração do cargo em comissão, em razão exclusiva de decisão da Mesa Diretora ou do Presidente.

§ 11 Caso a exoneração do cargo em comissão ou perda da função de confiança tenha sido decorrente de aplicação de sanção de destituição do cargo em comissão ou de função de confiança, prevista no art. 138, V e VI, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, o servidor não fará jus à incorporação.

Art. 56 Os servidores que fazem jus, à data da edição da presente Lei Complementar, à parcela remuneratória devida a título de adicional de tempo de serviço já extinto ou que tiverem suas gratificações de escolaridade reconfiguradas nos termos do art. 55, §§ 3º e 4º desta Lei Complementar receberão a somatória de seus valores nominais como Vantagem Pessoal Inominada (VPI).

§1º Fica vedada a utilização da Vantagem Pessoal Inominada (VPI) para fins de cálculo de outra vantagem remuneratória, em respeito ao art. 37, XIV, da Constituição Federal.

§2º Atualizar-se-á o valor devido a título de Vantagem Pessoal Inominada (VPI) de acordo com o índice oficial que retrate a inflação do período contemplado, vedando-se a aplicação de percentual que caracterize o reajuste como aumento real.



§3º Os servidores cuja jornada seja cumprida em regime de horas perceberão a Vantagem Pessoal Inominada (VPI) de forma proporcional ao total de horas cumpridas no mês, limitando-se à jornada padrão do cargo de origem.

Art. 57 Os servidores efetivos ocupantes ou não de cargo em comissão que percebam adicional por tempo de serviço já extinto ou gratificação de escolaridade calculados sobre o vencimento-base correspondente ao cargo em comissão farão jus à manutenção do valor nominal correspondente, nos seguintes termos:

I – o valor nominal correspondente ao adicional por tempo de serviço já extinto e à gratificação de escolaridade, calculados sobre o valor do vencimento-base do cargo de origem, será percebido como Vantagem Pessoal Inominada (VPI), observado o disposto no art. 55 desta Lei Complementar;

II – a diferença entre o valor nominal correspondente ao adicional por tempo de serviço já extinto e à gratificação de escolaridade, calculados sobre o valor do vencimento-base do cargo em comissão, e o valor nominal correspondente ao adicional por tempo de serviço já extinto e à gratificação de escolaridade, calculados sobre o valor do vencimento-base do cargo de origem, será percebido como Vantagem Pessoal Inominada Transitória (VPIT).

Parágrafo Único. Somente importará em extinção da Vantagem Pessoal Inominada Transitória (VPIT) a recondução do servidor ao cargo efetivo.

Art. 58 O servidor ocupante de cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração, externo ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Barueri, fará jus à percepção do valor nominal correspondente ao adicional por tempo de serviço já extinto e à gratificação de escolaridade, enquanto Vantagem Pessoal Inominada Comissionado (VPIC).

Art. 59 Fica vedada a concessão posterior do adicional por tempo de serviço regido pela Lei Complementar nº 299, de 27 de março de 2013, para os servidores ocupantes de cargo em Comissão, externos ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Barueri.

Parágrafo único. O servidor efetivo nomeado em cargo em comissão terá o adicional mencionado neste artigo calculado sobre o vencimento base do cargo em comissão, enquanto perdurar a nomeação.

Art. 60 Os servidores efetivos ingressantes em novos cargos efetivos manterão o valor nominal correspondente à Vantagem Pessoal Inominada (VPI) decorrente da configuração de gratificação de escolaridade e de adicional de tempo de serviço já extinto, disciplinadas por esta Lei Complementar, desde que atendidas as seguintes condições:

I – ingresso, pelo servidor, em novo cargo efetivo na Administração Pública Direta ou Indireta do Município;



II – ininterrupção do vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

Parágrafo único. O valor nominal devido a título de Vantagem Pessoal Inominada (VPI) não será recalculado de acordo com o vencimento-base do novo cargo efetivo.

Art. 61 Os servidores que, à data da publicação da presente Lei Complementar, não tenham preenchido os requisitos constantes do art. 12, § 7º, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, farão jus à incorporação proporcional, atendidas as seguintes condições:

I – possuir, à data da publicação desta Lei Complementar, no mínimo 10 (dez) ou 15 (quinze) anos no Serviço Público Municipal de Barueri.

II – estar nomeado, à data da publicação desta Lei Complementar, em cargo em comissão, há, no mínimo, 1 (um) ano ininterrupto.

§ 1º O cálculo do valor da incorporação será realizado da seguinte maneira:

I – a base de cálculo utilizada será a diferença de vencimento entre o cargo efetivo e o cargo em comissão ou função de confiança ocupado pelo servidor efetivo, na data da publicação desta Lei Complementar;

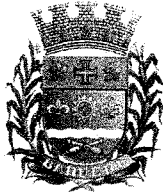
II – o cálculo será realizado à razão de 20% (vinte por cento), por ano de nomeação em cargo em comissão ou função de confiança, na hipótese de no mínimo 10 (dez) e até 15(quinze) anos de serviço na Administração Pública Municipal de Barueri;

III – o cálculo será realizado à razão de 33% (trinta e três por cento), por ano de nomeação em cargo em comissão ou função de confiança, na hipótese de serviço na Administração Pública Municipal de Barueri seja superior a 15 (quinze) anos;

IV – atendida a condição estabelecida no caput, incisos I e II, bem como nos incisos anteriores deste parágrafo, o cálculo utilizará como métrica o número total de dias em que o servidor estiver ocupando o cargo em comissão utilizado como base de cálculo da incorporação parcial.

§ 2º Servidores que já tenham incorporado integralmente a diferença de vencimento-base entre o cargo efetivo e o cargo em comissão, nos termos do art. 12, § 7º, da Lei Complementar 277, de 7 de outubro de 2011, e que estejam ocupando, à data da publicação desta Lei Complementar, cargo em comissão, farão jus à incorporação parcial, se for o caso, nos termos deste artigo.

§ 3º A produção dos efeitos financeiros da incorporação parcial prevista neste artigo está condicionada à exoneração do servidor no cargo em comissão, sendo vedada a sua concessão na hipótese de exoneração realizada a pedido do servidor.



§ 4º Caso a exoneração ou perda da função de confiança tenha sido decorrente de aplicação de sanção de destituição do cargo em comissão ou de função de confiança, prevista no art. 138, V e VI, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, o servidor não fará jus à incorporação.

§ 5º A incorporação proporcional será concedida apenas uma vez.

Art. 62 O servidor que ultrapassar o nível e classe final previsto no quadro de vencimentos (Anexo VIII) correspondente ao seu cargo de origem deverá ser identificado como Extra Tabela.

§1º O servidor que alcançar ou ultrapassar o último nível e classe do quadro de vencimentos correspondente ao seu cargo poderá continuar a progredir horizontalmente ou verticalmente, respeitando-se o limite de até 04 (quatro) progressões horizontais ou 03 progressões horizontais e 01 vertical, utilizando-se, para fins de cálculo do efeito financeiro da evolução funcional, os percentuais estabelecidos nos artigos 25 e 33, bem como o que disciplina os artigos 26 ao 32 e 34 ao 35 desta Lei Complementar, utilizando-se como base de cálculo:

I – O valor nominal correspondente ao vencimento-base do servidor identificado como Extra Tabela, para fins da primeira evolução funcional para além da última classe/nível constante do quadro de vencimentos correspondente ao cargo do servidor;

II – O valor nominal decorrente da primeira evolução funcional do servidor identificado como Extra Tabela, para fins de segunda evolução funcional para além da última classe/nível constante do quadro de vencimentos correspondente ao cargo do servidor;

III – O valor nominal decorrente da segunda evolução funcional do servidor identificado como Extra Tabela, para fins da terceira evolução funcional para além da última classe/nível constante do quadro de vencimentos correspondente ao cargo do servidor;

IV – O valor nominal decorrente da terceira evolução funcional do servidor identificado como Extra Tabela, para fins da quarta e última evolução funcional para além da última classe/ nível constante do quadro de vencimentos correspondente ao cargo do servidor.

§2º Aos servidores enquadrados no último nível dos grupos ocupacionais correspondentes aos seus cargos aplicam-se as seguintes possibilidades de progressão:

I – No caso de enquadramento na penúltima classe do respectivo grupo ocupacional, há a possibilidade de até 03 (três) progressões horizontais ou 02 (duas) progressões horizontais e 01 (uma) vertical, para além da última classe constante do quadro de vencimento correspondente ao cargo do



servidor, observados os percentuais estabelecidos nos artigos 25 e 33 desta Lei Complementar;

II – No caso de enquadramento na antepenúltima classe do respectivo grupo ocupacional, há a possibilidade de até 02 (duas) progressões horizontais ou 01 (uma) vertical e 01 (uma) horizontal para além da última classe constante do quadro de vencimentos correspondente ao cargo do servidor, observados os percentuais estabelecidos nos artigos 25 e 33 desta Lei Complementar;

III – No caso de enquadramento na Classe “N” do Nível “III” do respectivo grupo ocupacional, há a possibilidade de até 01 (uma) progressão horizontal ou 01 (uma) vertical para além da última classe constante do quadro de vencimentos correspondente ao cargo do servidor, observados os percentuais estabelecidos nos artigos 25 e 33 desta Lei Complementar;

Art. 63 Constará do demonstrativo de salários o Nível e o Classe em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo único. Ficam os valores constantes das alíneas “b” e “d”, do inciso III, do art. 55 e dos grupos 3 e 8 do anexo VIII da presente lei acrescidos em seis por cento.

Art. 64 É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais cedidos a outros entes federativos.

Art. 65 É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo, salvo no caso de investidura em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 66 Na hipótese de o servidor ser readaptado, passará esse a integrar o Grupo Ocupacional correspondente ao cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

Art. 67 O pessoal admitido temporariamente, nos termos do art. 214, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, fará jus às seguintes vantagens, quando for o caso:

- I** – Gratificação Natalina;
- II** – Adicional de Férias;
- III** – Adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- IV** – Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V** – Adicional noturno.



Art. 68 O prazo para o enquadramento dos servidores será de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A contagem do tempo para fins de incorporação finda com o enquadramento.

§ 2º Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos públicos em andamento e/ou com prazo de validade em curso na data da publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 Para efeito da aplicação da Avaliação de Desempenho, de acordo com sua natureza e finalidade, os cargos da Câmara Municipal de Barueri são agrupados nos termos do artigo 37.

Art. 70 Integram o Quadro Suplementar de Cargos a serem extintos na vacância, os cargos constantes do Anexo VI.

Art. 71 Serão nulas as progressões horizontais e verticais que estiverem em desacordo com o disposto na presente Lei Complementar.

Art. 72 A Divisão de Gestão de Pessoas fica encarregada de comunicar, por escrito, aos servidores, suas eventuais progressões e respectivas alterações de remuneração, assim como efetuar os devidos registros nos seus assentamentos funcionais.

Art. 73 Os servidores afastados do exercício do cargo para desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal não serão avaliados para fins de progressão horizontal ou vertical.

Art. 74 A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas da Câmara Municipal de Barueri e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, obedecerá ao disposto no art. 97, §2º, da Lei Orgânica de Barueri, que estabelece como teto remuneratório o subsídio do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O teto remuneratório da advocacia pública se sujeita ao fixado na parte final do inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 75 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 76 Ficam estabelecidos os seguintes Anexos, que fazem partes integrantes da presente Lei Complementar:



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fls: N° 233
Proc: N° 1890/17

- ANEXO I** – Adequação dos Cargos e Funções;
- ANEXO II** - Quadro Geral de Lotação de Cargos e Funções;
- ANEXO III** - Quadro de Lotação de Cargos de Provimento Efetivo;
- ANEXO IV** - Quadro de Lotação dos Cargos de Provimento em Comissão;
- ANEXO V** - Quadro de Funções de Confiança;
- ANEXO VI** – Quadro de Lotação dos Cargos a serem Extintos na Vacância;
- ANEXO VII** - Descrição de Cargos, Funções de Confiança e Cargos em Comissão;
- ANEXO VIII** - Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos;
- ANEXO IX** - Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão;
- ANEXO X** - Tabela de Referência das Funções de Confiança;
- ANEXO XI** - Manual de Avaliação de Desempenho.

Art. 77 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 344/2015.

Prefeitura Municipal de Barueri, 20 de outubro de 2017.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
25 / 10 / 17 